

A EVOLUÇÃO DA IDÉIA DE DEMOCRACIA DE ROUSSEAU A ROBESPIERRE*

João Quartim de Moraes

Deptº de Filosofia do IFCH/UNICAMP

1) ROUSSEAU E A IMPOSSIBILIDADE DA DEMOCRACIA

A tal ponto o nome de Rousseau associou-se à democracia que mesmo os bons hermeneutas de sua obra manifestam relutância em aceitar como algo mais do que uma "boutade" a célebre observação de que "se houvesse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens" (*Contrato Social*, III, 4).¹ Salinas Fortes, que consagrou muito talento e paixão intelectual ao estudo de Rousseau, interrompido por sua morte prematura, deixou clara tal relutância em seu artigo "O engano do povo inglês"². Segundo ele, a paradoxal recusa do grande filósofo da democracia em considerá-la conveniente para os homens, não passaria de uma questão terminológica: "não

* A pesquisa em que se baseia este estudo foi financiada por uma bolsa do CNPq, ao qual registramos aqui nosso reconhecimento.

Cf. para uma análise mais pormenorizada o tópico "O paradoxo da democracia em Rousseau" de nosso artigo "A democracia: história e destino de uma idéia", *Revista da OAB*, XIX (50), Verão 1988-1989, pp. 7-11.

Publicado em *Discurso*, nº 8, 1978.

ou nem mesmo que mantenha uma posição cética com relação a ela, se entendermos por democracia -num sentido, é verdade, diferente do seu, mas mais comumente empregado- o sentido que confere ao 'povo' o poder soberano. A questão das formas de governo só mostra, afinal, secundária³. Além de inaceitável do ponto de vista da história da Filosofia (não se pode discutir o pensamento de Rousseau dando às palavras que empregou um sentido "diferente do seu"), o argumento de Salinas coloca ao menos duas dificuldades de fundo, cujo exame mostrará que neste caso, como nos outros, não se pode separar a palavra da idéia que denota, a forma léxica do conteúdo teórico e que convém portanto levar inteiramente a sério o paradoxo (e não "boutade") da perfeição excessiva da democracia.

A primeira dificuldade se exprime na tentativa de resolver o paradoxo com a observação de que a questão essencial é a da soberania do povo; a das "formas de governo" seria "secundária". Longe de nos esclarecer, o argumento remete ao antiquíssimo problema filosófico da relação entre a essência e os atributos, ou em linguagem mais atual, entre o principal e o secundário. Para Rousseau, a questão das formas de governo era tão importante que lhe consagrou todo o Livro III do *Contrato Social*. Logo na abertura do 1º capítulo ("Du gouvernement en général") deste Livro, ilustra com uma claríssima metáfora como entende a relação entre soberania e governo:

"Toda ação livre tem duas causas... uma, moral, a saber, vontade que determina o ato: outra, física, a saber, o poder que a executa. Quando ando em direção a um objeto, é preciso primeiro que eu queira ir até ele; em seguida, que meus pés me levem. Que um paralítico queira correr, que um homem ágil não o queira, ambos ficarão no mesmo lugar. O corpo político obedece aos mesmos fatores: nele se distingue da mesma maneira a força e a vontade; esta, sob o nome d

³ *Op. cit.*, p. 124.

poder legislativo, aquela sob o nome de poder executivo. Nele nada se faz nem se deve fazer sem o recurso de ambos."

Descartar como "secundária" a forma de governo é descartar a força que executa a determinação da vontade, deixando-a impotente. Não é somente em Rousseau, entretanto, que o argumento de Salinas não encontra amparo. Também considerando a evolução da problemática da democracia até nossos dias, chegamos à mesma conclusão negativa. Com efeito, temas decisivos como o do exercício da cidadania, o do fortalecimento dos partidos, o do controle dos governantes pelos governados e dos legisladores pelos legislados, etc., envolvem indissociavelmente a declaração da lei e sua execução, a forma institucional e o conteúdo político, o princípio da soberania popular e sua realização efetiva. Cada qual sabe, por observação própria, que a conquista da cidadania é um longo e difícil processo, que talvez dependa até mais do poder de executar (isto é, da forma de governo) do que do de legislar (isto é, do exercício da soberania). É corriqueira, com efeito, a constatação de que as leis são democráticas, mas a realidade social iníqua e opressiva.

A segunda dificuldade que impede de aceitar o argumento em exame desmente, mais ainda do que a primeira, o pretendo caráter meramente terminológico do "paradoxo da democracia". Rousseau, com efeito, não diz apenas que a democracia é perfeita demais para os homens. Não a apresenta como um ideal desejável, nem como um paradigma a ser imitado, nem como uma idéia reguladora a orientar, desde sua inacessível distância, a ação política. Ele a recusa em função duma argumentação cerrada, exposta nos dois primeiros capítulos do Livro III do *Contrato Social*. O primeiro se abre, como vimos, pela ilustração metafórica das relações entre soberania e governo, aquela correspondendo à vontade, este à força do corpo político. A análise anunciada por esta metáfora é tão densa que Rousseau julgou conveniente advertir o leitor, antes de iniciá-la, "de

que este capítulo deve ser lido cuidadosamente; não conheço a arte de ser claro para quem não quer prestar atenção".

Foge ao nosso escopo e seguramente ultrapassa nossa capacidade resumir aqui, mesmo para o mais atento dos leitores, análise assim anunciada, que se prolonga no também difícil segundo capítulo ("Do princípio que constitui as diversas formas de governo"). Referiremos tão somente o argumento que mais diretamente concerne à concepção rousseauiana de democracia. Decorre, como um teorema, da definição de governo (=poder executivo) como corpo intermediário aplicado ao corpo político enquanto soberano. Considerado em sua coesão interna, o governo será tanto mais fraco quanto mais numerosos forem seus integrantes, já que sua vontade coletiva estará diluída entre maior número de vontades particulares. Na democracia, como estabelece o terceiro capítulo ("Divisão dos governos"), o governo é atribuído "a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo a haver mais cidadãos magistrados do que cidadãos simples particulares". Magistrados ou não, os cidadãos são humanos, isto é, portadores, debaixo de sua vontade governamental de uma vontade particular. Segue-se, estando a coesão da vontade governamental na razão inversa do número de magistrados, que o governo democrático é inevitavelmente fraco. É o que demonstra Rousseau no raciocínio seguinte:

"... unamos o governo à autoridade legislativa; façamos príncipe do soberano e de todos os cidadãos, outros tanto magistrados; então, a vontade do corpo (governamental) confundida com a vontade geral, não terá mais atividade do que esta e deixará a vontade particular com toda sua força. Assim o governo, sempre com a mesma força absoluta,⁴ estará com um mínimo de força relativa ou atividade" (III, 2).

⁴ Por *força absoluta* do governo, Rousseau entende, como esclarece em III, 2, "força total" do Estado; ele é portanto invariável em cada Estado, já que com este se confunde. Varia a força do corpo governamental relativamente ao corpo político em seu todo.

Resumindo: se todos os cidadãos são governantes (=magistrados), como também são, por definição, legisladores, a vontade legislativa, a vontade governamental e a vontade particular coexistirão em todos e em cada um dos membros do corpo político, o que tenderá a fazer prevalecer a vontade particular. Num povo de deuses, quem sabe, cada qual pensaria antes no interesse comum do que no interesse particular. Entre os humanos, só um povo muito pequeno, onde a diluição do poder governamental se compense pelo maior peso relativo de cada cidadão no poder legislativo soberano, a forma democrática de governo apresenta viabilidade (III, 3).

Em III, 1, Rousseau já havia, através de uma comparação numérica, ilustrado esta possibilidade: num corpo político composto de 10.000 cidadãos, cada um dispõe de 1/10.000 da soberania; num corpo político composto de 100.000, o poder de cada um é 10 vezes menor = 1/100.000. Assim pois, quanto menor o Estado, maiores as possibilidades de que nele funcione um governo democrático. Longe, porém, de valorizar tais possibilidades, a teoria do *Contrato Social* trata-as como residuais. Ao discutir, com efeito, em III, 9 os "sinais de um bom governo", assim raciocina Rousseau:

"Qual é o fim da associação política? É a conservação e a prosperidade de seus membros. E qual é o sinal mais seguro de que eles se conservam e propuseram? É seu número e sua população... Tudo mais sendo igual, o governo sob o qual... os cidadãos povoam e multiplicam mais do que os outros é infalivelmente o melhor".

Daí se infere que sob um bom governo, a democracia tornar-se-á cada vez mais difícil, já que aumentará o número de cidadãos...

Rousseau vai mais longe ainda na crítica da democracia exatamente ao tratar, em III, 4, da forma democrática de governo. Observa aí:

"Não é bom que aquele que faz as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção das perspectivas gerais para consagrá-las aos assuntos particulares. Nada é mais perigoso do que a influência dos interesses privados nos negócios públicos e o abuso das leis pelo governo é um mal menor do que a corrupção do legislador, consequência infalível das perspectivas particulares".

Mostrando-se, de resto, sensível à flutuação semântica do termo democracia, ele acrescenta em seguida que "a tomar o termo no rigor da acepção, jamais existiu nem existirá nunca uma verdadeira democracia. É contra a ordem natural que o grande número governe e o pequeno seja governado. Não se pode imaginar que o povo permaneça incessantemente reunido para cuidar dos negócios públicos e pode-se ver facilmente que ele não pode formar comissões para isso sem que mude a forma da administração".

Com efeito, um governo de comissários do povo já não é mais uma democracia "no rigor da acepção". A ditadura jacobina, na Revolução Francesa e a bolchevista na Revolução Russa, deram amplamente razão a Rousseau.

2) ROUSSEAU DEMOCRATA MALGRÉ-LUI

No plano semântico, lexicográfico e também político, é evidente que o sentido de "democracia" transbordou a sistematização conceptual do *Contrato Social*. Quantos democratas de hoje pensam que o povo deve realmente governar? Na verdade, nem sequer consideram que deva exercer diretamente o poder soberano de legislar, nisso contrariando não só a letra como também o espírito da teoria política de Rousseau. Será então o caso de concluir que esta teoria nada de relevante tem a ver com a hoje universalmente valorizada democracia? A conclusão certamente confortaria o critério positivista de Schumpeter: democracia é o nome que se dá à

escolha dos que tomam decisões políticas através da competição eleitoral. Tudo mais não passa de metafísica. Dissemos porque tal critério nos parece inaceitável. Reduz o ideário democrático a uma de suas expressões institucionais (a duas, a rigor, já que o presidencialismo norte-americano constitui um sistema peculiar, essencialmente distinto dos regimes parlamentares e mesmo semi-parlamentares europeus) e portanto suprime-o enquanto ideário, isto é, enquanto idéia-força, carregada de valores e se colocando, no horizonte da prática política, como ideal paradigmático. Não basta entretanto recusar o reducionismo positivista de Schumpeter para mostrar que o ideário democrático de nosso tempo é herdeiro legítimo da Filosofia das Luzes. É preciso reconstituir os elos que, segundo nossa hipótese, vinculam o *Contrato Social* à problemática contemporânea da democracia. A reconstituição completa, elo por elo, nexos por nexos, seria tarefa imensa, já que abrangeria nada menos do que a história das idéias políticas nos últimos duzentos e cinquenta anos (ou quase isso: o *Contrato Social* foi publicado em 1762). Para a exposição de nossa hipótese, entretanto, a caminhada não precisa ser tão longa. Os dois primeiros grandes elos da corrente democrática já configuram, com inconfundível clareza, a metamorfose semântico-conceptual que tem em Rousseau seu ponto de partida. Examinêmo-los concisamente.

- a) O primeiro elo vincula Rousseau a Robespierre. Inclui portanto a reflexão sobre a democracia tal como a desenvolveram os críticos ilustrados da ordem feudal e da monarquia absoluta e os teóricos federalistas norte-americanos, empenhados, em seguida à Independência, em definir as bases jurídico-constitucionais do novo Estado que se tornaria, em boa medida graças a eles, os Estados Unidos da América do Norte. Culmina nos debates e polêmicas da Revolução Francesa.
- b) O segundo elo da evolução semântico-conceptual do termo "democracia" expressa, no polo negativo, o valor político que ele atingira no ideário e na propaganda jacobina. Edmund Burke e Joseph de Maistre, em registros ideológicos distintos (aquele do

ponto de vista das instituições monárquico-parlamentares britânicas, este em nome da monarquia de direito divino), trataram a democracia como o anti-valor político por excelência. Contribuíram assim decisivamente para associá-la à Revolução, isto é, para que seus partidários fossem identificados como democratas e seus inimigos como anti-democratas. Embora Rousseau nunca tenha designado pelo termo "democracia" a soberania da Vontade Geral, de Maistre, para atacá-lo radical e frontalmente, trata como equivalentes o princípio da democracia popular, a democracia, o *Contrato Social* e a Revolução Francesa...⁵

Assim pois, antes do final do século XVIII, como consequência, de um lado, da incorporação não somente do termo, mas também da idéia de democracia pelos Jacobinos, notadamente por Robespierre, ao léxico revolucionário,⁶ de outro lado, da virulenta crítica contra-revolucionária, Rousseau já havia sido transformado "post mortem" em arauto da democracia. Que não somente a letra do *Contrato Social*, mas também sua arquitetura conceptual (baseada na rigorosa distinção entre legislar e executar) não se coadunam com este destino que lhe conferiu a posteridade, é incontestável. Resta saber, e esta nos parece a grande questão colocada pelo "paradoxo da democracia" em Rousseau, se tampouco se coadunam com o espírito de sua teoria.

Burke e De Maistre não se enganaram ao centrar suas críticas no princípio da soberania popular. Embora, como notamos acima, não se possa colocar em segundo plano, como "secundária", a questão das formas de governo em Rousseau, ela comporta muitas soluções *legítimas*, a saber, as três formas simples (democracia, aristocracia e monarquia) e as formas mistas, estudadas em livro III

⁵ Procuramos mostrar no tópico "Joseph de Maistre e a filosofia política da contra-revolução", a ser publicado proximoamente em *Primeira Versão*, como a democracia se tornou, na pluma dos inimigos da Revolução Francesa, um anti-valor universal.

⁶ Cf., mais adiante, o § 5 ("A concepção jacobina da democracia").

7, do *Contrato*. Ao passo que só há uma forma legítima de soberania, a da Vontade Geral. É esta, como se sabe, a "questão fechada" do pensamento político de Rousseau: o poder de declarar a lei é atributo inalienável da Vontade Geral. Um povo que não estabelece ele próprio as leis a que deve obedecer não é livre. Em última instância, é sempre a vontade expressa do povo que deve prevalecer. Tal é a exigência radical da teoria rousseauniana do contrato social, na qual os doutrinários da contra-revolução viram, com razão, o princípio mesmo da subversão da ordem social anterior, do "Ancien Régime", fundado na diferença do estatuto das pessoas e na legitimidade dos costumes políticos herdados de antigas tradições. Não foi por ter defendido a democracia enquanto forma de governo (vimos que não a defendeu, antes insistiu em suas limitações) e sim por ter sustentado a tese de que para que a coisa pública seja alguma coisa, é imperativo que o Estado seja regido por leis elaboradas pelos cidadãos eles próprios, que Rousseau foi considerado o grande inspirador, mais ainda do que da Revolução Francesa enquanto totalidade histórica, de sua fase mais intensa, profunda e dramática, a saber, a ditadura jacobina. Para De Maistre, notadamente, democracia, terror jacobino, ditadura da Convenção Nacional, princípio da soberania popular, etc. constituem aspectos inseparáveis e sobretudo conseqüências inelutáveis das idéias perversas do *Contrato Social*. Numa comparação diacrônica, para ele, Robespierre está para Rousseau como Lênin para Marx e o terror jacobino para soberania popular como o terror staliniano para a ditadura do proletariado.

Compreende-se assim, que na última década do século XVIII – a década da Revolução Francesa, de seu auge e declínio – a concepção da democracia como regime da soberania popular já estivesse claramente configurada. Mesmo porque, no campo revolucionário, como veremos mais adiante no § 5, Robespierre assumiu claramente esta identificação, que contrariava a letra, mas não o espírito do *Contrato Social*. Este, de resto, triunfara já na primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de

agosto de 1789, em particular em seu artigo 6º que se abre com o princípio de que "a lei é a expressão da vontade geral". Com o aprofundamento do processo revolucionário, com a proclamação da República a 21 de setembro de 1792 e a promulgação da Constituição jacobina em 1793, ultrapassou, na prática, a teoria rousseauiana da separação entre legislar e executar as leis. Para se impor como soberano aos hesitantes e aos nostálgicos do "Ancien Régime", o povo teve de se manter vigilante e constantemente mobilizado. Exerceu todo o poder de que foi capaz, para garantir a execução das leis revolucionárias, fundindo sua vontade legislativa e sua força executiva numa forma de governo que Rousseau sem dúvida qualificaria como mista (ditadura de Robespierre, sob cerrado controle da Convenção Nacional, do Clube dos Jacobinos e da massa dos cidadãos) mas que tanto os dirigentes quanto os inimigos da Revolução convergiram em classificar como democrática.

3) PÉTION, SIÈYES E O DEBATE NA ASSEMBLÉIA NACIONAL DE 1789

Desde o início do processo revolucionário francês a palavra "democracia" aparece fortemente valorizada. Reivindicam-na ampla gama de tendências em luta. Surgem jornais e outras publicações com o título *O Democrata*, dentre os quais *O Democrata ou o Amigo das Leis* (sete números publicados no ano III) e *O Democrata*, jornal político e literário (dezoito números publicados no ano V). Até mesmo os monarquistas houveram por bem publicar, no refluxo que seguiu a queda dos jacobinos, o jornal *O Democrata ou O Defensor dos Princípios* (trinta e dois números publicados no ano VII; foi fechado pelo golpe de Estado do 18 fructidor).

Mesmo quando a palavra "democracia" não ocupava o centro do debate, era em torno das categorias que constituem o cerne mesmo da problemática tematizada por Rousseau e reelaborada por seus discípulos e por seus adversários, que se travavam as grandes dispu-

tas sobre a natureza das instituições a ser construídas no lugar daquelas do Ancien Régime. Em setembro de 1789, dois meses após a queda da Bastilha e com o "Tiers État" transformado em Assembléia Nacional Constituinte, logo ao se abrir o debate a respeito dos princípios fundamentais que deveriam caracterizar a Constituição, enfrentaram-se duas concepções da soberania e da representação,⁷ uma, sustentada por Pétion, que na reta linha das concepções de Rousseau, defendeu, na sessão de 5 de setembro de 1789 da Assembléia Nacional as seguintes teses:

"Os membros do Corpo legislativo são mandatários; os cidadãos que os escolheram são mandantes: assim, estes representantes estão submetidos à vontade daqueles de quem receberam sua missão e seus poderes"⁸

Sièyes incumbiu-se de sustentar a tese oposta na sessão de 7 de setembro. Após criticar aqueles que, através de "distinções e de confusão", querem fazer crer que "a nação possa falar de alguma outra maneira além de por seus representantes", adverte que os "falsos princípios" (do rousseauiano Pétion) irão "fragmentar, dilacerar a França numa infinidade de pequenas democracias...". A França "não é uma colação de Estados, mas um todo único...". É curioso notar que Sièyes, nesta condenação do preceito rousseauiano de que a soberania é atributo inalienável da Vontade Geral, se serve de um argumento ao qual os jacobinos serão sensíveis, o da preservação da unidade nacional. De qualquer modo, o que estava em jogo, em setembro de 1789, era a legitimidade da Assembléia Nacional e portanto, no plano dos princípios político-filosóficos, a legitimidade da representação nacional. Para fundamentá-

No essencial, as observações que seguem a respeito do debate entre Pétion e Sièyes e da intervenção de Barnave na Assembléia Nacional foram sugeridas num curso de Maurice Duverger, na Universidade de Paris I, no ano letivo de 1972-1973.

Cf. *Archives parlementaires*, 1ª série, tomo VIII, pp. 581 e ss.

la, Sièyes invoca também, "avant la lettre" o argumento das "elites políticas": "Os cidadãos podem depositar sua confiança em qualquer um dentre eles. É para a utilidade comum que escolhem para si *representantes bem mais capazes do que eles próprios* (grifos nossos), de conhecer o interesse geral...". Sem dúvida, há "outra maneira" de exercer o próprio direito à formação da lei, a saber, "contribuir" ("concourir") pessoalmente para fazê-la". Esta "contribuição imediata" ("concours immédiat") caracteriza "a verdadeira democracia". Já o "governo representativo" corresponde à "contribuição mediata" ("concours médiat") dos cidadãos. "A diferença entre estes dois sistemas políticos é enorme", mas não deve haver hesitação na escolha do mais conveniente: "A esmagadora ("la très grande") maioria ("pluralité") de nossos concidadãos não dispõe nem de instrução nem de ócio bastante para querer se encarregar diretamente das leis que devem governar a França". Porisso, "nomeiam seus representantes". Como este é o critério da maioria, "os homens esclarecidos devem se submeter a ele, tanto quanto os outros". Num país "que não é uma democracia (e a França não poderia sê-lo) o povo só pode falar agir, por meio de seus representantes".⁹

Não se pode pedir a um discurso parlamentar o rigor de um tratado filosófico. Sièyes confunde, em sua defesa da representação política, a atividade soberana de legislar e a atividade governamental de executar as leis. Rousseau certamente concordaria que o povo francês não podia governar diretamente a França. Mas jamais admitiria que os termos do "contrato social" que deveria reger o corpo político dos cidadãos franceses libertados dos grilhões do absolutismo monárquico fossem obra exclusiva de uma assembléia de "representantes" ou "deputados". E o que estava em jogo nos debates da Assembléia Nacional não era o governo da França (Luis XVI, de resto, ainda era rei da França, embora não mais governasse nem legislasse "selon son bon plaisir" e "par la grâce de Dieu"), mas exatamente a constituição política do povo francês no momento em

⁹ *Archives parlementaires*, 1ª série, tomo VIII, pp. 592 e ss.

que deixava de ser um "povo de escravos". Politicamente, portanto, a questão era: o Tiers État, transformado, por força do juramento do "Jeu de Paume" e sobretudo, por força da tomada da Bastilha, em Assembléia Nacional, estava ou não legitimamente investido de poderes constituintes? Pétion, com a minoria "rousseauniana" respondia que não; Sièyes, com a maioria "moderada", respondia que sim.

Do ponto de vista da evolução semântico-conceitual do termo "democracia", é interessante notar a insistência de Sièyes em negar que a França *possa ser* democrática. Serve-se de dois argumentos para tanto. Um, frequente na época, invocado pelo próprio Rousseau a propósito da não-viabilidade da forma democrática de governo¹⁰ e também discutido pelos "federalistas" norte-americanos¹¹ concerne às dimensões geográfico-demográficas do corpo político. Banalmente: a democracia só é possível em país bem pequeno. O outro, nem sempre expresso com tanta fraqueza pelos críticos liberais da democracia, é elitista. O elitismo liberal é moderadamente otimista. É preciso, com efeito, algum otimismo para pensar que o povo, via de regra, escolhe bem seus representantes e que estes, também via de regra, são mais aptos do que o povo.

4. A DEFINIÇÃO DE DEMOCRACIA DA ENCICLOPÉDIA E A DOS FEDERALISTAS NORTE-AMERICANOS

Obviamente, nos debates da Revolução Francesa sobre a democracia, Rousseau não constituía a única referência teórico-doutrinária. Dentre as muitas outras formulações certamente presentes ao espírito dos debates da Assembléia Nacional e em

¹⁰ No já mencionado capítulo 4 do livro III do Contrato Social: "... que de choses difficiles à réunir ne suppose pas ce gouvernement!... un État très petit, où le peuple soit facile à rassembler, et où chaque citoyen puisse aisément connoître tous les autres...".

¹¹ Como veremos no tópico seguinte.

seguida da Convenção Nacional, aquelas providas do movimento das Luzes e da Independência norte-americana revestiam-se, até por serem então contemporâneas, de especial relevância. Procuraremos expô-las, neste tópico, através de dois exemplos notavelmente significativos: o verbete "Democracia" da *Enciclopedia* e a discussão sobre o tema desenvolvida por James Madison, autor, ao lado de Alexander Hamilton e de John Jay de *The Federalist*, coleção de 85 artigos de fundo redigidos entre outubro de 1787 e abril de 1788, em defesa do fortalecimento da União norte-americana, contestada pelos partidários de uma Confederação frouxa.

Redigido pelo chevalier De Jaucourt, o verbete "Democracia" foi publicado em 1754, no IV Volume da *Encyclopédia*. Oito anos antes da publicação do *Contrato Social* (ocorrida, lembremos, em 1762), deparamo-nos com uma concepção que identifica a democracia ao pacto social:

"... a democracia só se forma propriamente quando cada cidadão transferiu ("a remis") a uma assembléia composta de todos, o direito de regular todos os assuntos comuns..."

De Jaucourt chama pois "democracia" aquilo que Rousseau irá chamar de "contrato social". Mais exatamente: aquilo que para De Jaucourt é a condição do *corpo político*, qualquer que venha a ser sua forma de governo. Dir-se-á que aquele empregou a palavra num sentido mais moderno do que este, isto é, como sinônimo de soberania popular? Não inteiramente. Ao passar ao exame das implicações daquela condição fundamental, De Jaucourt retoma a antiga carga semântica do termo e a problemática nela envolvida. "Diversas coisas" são, com efeito, "absolutamente necessárias para a constituição deste gênero de governo", a saber:

- a) "... um determinado lugar e um determinado período de tempo... para deliberar em comum sobre os assuntos públicos..."
- b) "... a regra de que a maioria ("pluralité") dos sufrágios será considerada como a vontade do corpo em sua totalidade..."

c) "magistrados. encarregados de convocar a Assembléia do povo e de fazer executar os decretos da assembléia soberana...". Com efeito, acrescenta De Jaucourt, "no que se refere à pura democracia, isto é, aquela em que o povo nele mesmo e por ele mesmo exerce sozinho todas as funções do governo, não conheço exemplo algum no mundo, a não ser talvez algum lugarejo, como São Marino na Itália, onde campônios governam um rochedo miserável cuja posse ninguém cobiça".

A ressalva expressa no ponto (c) constitui, como já terá ficado claro, o "nó" da evolução semântico-conceptual do termo e da idéia de democracia no século das Luzes e no limiar da era das revoluções. Nela reconhecemos, com efeito, além do lugar comum que a possibilidade da "pura" democracia é inversamente proporcional às dimensões geográfico-demográficas do corpo político, uma forte convergência com a doutrina que seria exposta oito anos depois no *Contrato*.... Embora sua terminologia seja imprecisa, De Jaucourt situa a soberania na Assembléia do povo e portanto atribui-lhe a responsabilidade intransferível de dizer a lei. Fala em "decretos", mas a lógica de seu argumento deixa claro que trata essencialmente não de decisões "ad hoc" e sim de normas primando a Vontade Geral, cujo querer, como explica o *Contrato* (livro II, cap. VI), é o "de todo o povo sobre todo o povo".

A diferença entre a concepção de democracia exposta em verbete da *Enciclopédia* por De Jaucourt e aquela sustentada por Rousseau no *Contrato*... concerne exclusivamente ao caráter conceptualmente sistemático e rigoroso deste tratado. Os dois autores reconhecem certa ambigüidade semântica no termo "democracia", tanto que distinguem uma democracia "pura" ou "em sua acepção rigorosa" (relegada por De Jaucourt a um "rochedo miserável" e reservada por Rousseau a um "povo de deuses") de uma democracia aproximativa. Só que, para De Jaucourt, esta é valorizada. "Puro", em seu argumento, não quer dizer essencial, paradigmático, mas simplesmente abstrato, isolado, artificialmente casualmente separado. A democracia real é concreta, portanto

complexa. Tem, porém uma essência: a soberania pertence à Assembléia do povo. Já Rousseau, para enfatizar a distinção decisiva em seu sistema conceptual, entre soberania e governo desvaloriza (mais exatamente, valoriza ironicamente) a aceção rigorosa de democracia, desvinculando-a *conceptualmente* do princípio da soberania popular (=de que a Vontade Geral é imprescritível e inalienavelmente soberana). Mais: desaconselha formal e explicitamente o governo democrático com o argumento, referido acima no § 1, de não ser bom "que aquele que faz as leis execute".

A concepção de De Jaucourt anuncia pois a de Rousseau em duas teses essenciais: a soberania pertence à Assembléia do povo: o povo, enquanto tal, não pode governar, salvo um rochedo miserável. Se sua doutrina parece mais moderna que a do *Contrato...* ao chamar de democracia a soberania popular, coincide com o contratualismo rousseauiano na exigência de que as decisões soberanas sejam tomadas diretamente pelo povo, cabendo aos magistrados por ele designados tão somente executá-las. Com Rousseau, De Jaucourt não admite que representantes do povo a ele se substituam na elaboração das leis.

Falta entretanto a distinção entre soberania (atribuição inalienável e imprescritível da Vontade Geral) e governo (execução das leis) no contratualismo de De Jaucourt. Vale dizer: falta o conceito da diferença entre legislar e executar, embora a diferença enquanto tal esteja presente no seu pensamento, que identifica o governo de magistrados (isto é de comissários do povo) à democracia e portanto o governo dos comissários do povo ao governo do povo, mas recusa admitir uma Assembléia dos representantes do povo (uma câmara de deputados) no lugar do povo soberano.

Trinta e três anos após o chevalier De Jaucourt e vinte e cinco anos após o *Contrato Social*, James Madison, no artigo nº 10 do *Federalist*, enfrentou a definição da democracia no momento histórico em que a recém-promulgada (a 17 de setembro de 1787)

Constituição dos Estados Unidos da América era contestada pelos adversários da União federal, interessados em preservar a mais ampla autonomia estadual. Para defender o princípio federal, imporia justificar a necessidade de um certo grau de centralização do poder político sem o qual a União seria demasiado vulnerável à ação desagregadora das facções e dos interesses particulares. Foi com essa preocupação pesente ao espírito que Madison enfatizou a diferença entre *democracia* e *república*. O argumento gira em torno da ameaça que a "violência das facções" faz pairar sobre o governo popular ("popular government"). Como enfrentar tal ameaça sem tirar o caráter popular do governo? Antes de mais nada cumpre esclarecer o que se entende por facção. Madison a define como:

"... um certo número de cidadãos, podendo constituir uma maioria quanto uma minoria no todo, que estão unidos e ativados por algum impulso comum de paixão ou de interesse, oposto aos direitos de outros cidadãos, ou aos interesses permanentes e integrados da comunidade".¹²

Para o contratualismo sistemático, rigoroso e radical de Rousseau, a existência de "diteitos" de determinados cidadãos não está acima nem fora do alcance da Vontade Geral. Se a maioria do corpo político adotar uma lei iníqua ou torpe, será sinal de que ele se corrompeu. Mas, admitindo-se estar corrompido o corpo político, torna-se ao estado de natureza, à hobbessiana guerra de todos contra todos, na qual não há direitos, apenas força.

A definição de facção antecipa lucidamente um tema recorrente da crítica à ditadura da multidão e ao Terror jacobino desenvolvida convergentemente por De Maistre e Burke e em seguida por liberais anti-democratas como Benjamin Constant. Há direitos, estabelecidos por Deus, ditos naturais por se conceber a Natureza uma obra de Deus, e/ou consolidados por imemorial tradição que nenhuma

Cf. *The Federalist*, nº 10, *Britannica Great Books*, vol. 43, p. 50.

"soberania popular" pode desconhecer nem muito menos abrogar, sob pena de se converter em facção ilegítima.

Evidentemente, para que uma facção possa pretender encarnar a Vontade Geral, é preciso que seja majoritária. Uma facção minoritária, nota Madison, pode convulsionar a sociedade e bloquear a administração, mas será contida institucionalmente pelo princípio republicano de respeito à vontade da maioria. Mas se a maioria for facciosa, não haverá norma republicana que a impeça de "sacrificar a sua paixão ou interesse dominante tanto o bem público quanto o direito dos outros cidadãos".¹³ Por isso, "proteger o bem público os direitos privados contra o perigo de tal facção e ao mesmo tempo preservar o espírito e a forma do governo popular, é então o grande objetivo a que se dirigem nossas investigações".¹⁴ Os liberais de direita, nos Estados Unidos e alhures, costumam levar a sério apenas a primeira metade do "grande objetivo" de Madison. Importa manter os interesses adquiridos e a "ordem" face a maiorias eleitorais subversivas. Quanto ao "espírito" e à "forma do governo popular" melhor é sacrificá-las quando o exige a "segurança nacional"... / Madison, porém, sequer ocorre a "solução" liberticida de substituir o governo popular pelo governo militar. A solução que busca deve satisfazer às duas condições indicadas. Como anunciamos acima, ela envolve a distinção entre democracia e república, constituindo portanto um nexu importante na evolução das doutrinas políticas entre Rousseau e a Revolução Francesa.

O argumento de Madison repousa na caracterização da expressão "governo popular" como um *gênero* de qual democracia e república são as espécies. Vale notar que tal expressão, embora praticamente ausente do léxico político da época, tinha atrás de si uma longa tradição, já que constitui a tradução latina ("popularis gubernatio") do termo grego "demokratía". Etimologicamente, portanto, democracia e governo (ou poder) popular são sinônimos. Madison.

¹³ Madison, *ib.*, p. 51.

¹⁴ *Ib.*, p. 51.

portanto, confere maior extensão a este último, com o objetivo explícito de recusar a democracia (convergindo, neste ponto, com Rousseau) mas não a outra forma de governo popular, a república.

A recusa da democracia retoma os lugares comuns já evocados ao longo do presente estudo e que, em última análise, remetem ao paradigma grego. Como Rousseau e De Jaucourt, Madison, para melhor argumentar, refere-se à "pura democracia", isto é, "uma sociedade consistindo num pequeno número de cidadãos que se reúnem e administram o governo pessoalmente". Um tal regime não dispõe de nenhum antídoto institucional "para os malefícios de eleições".¹⁵ Daí o fato de que "tais democracias sempre têm sido espetáculos de turbulência e confronto".¹⁶

Na república, "governo no qual está presente ("takes place") o esquema de representação", é possível, ao contrário, encontrar "a forma que estamos buscando".¹⁷ Na verdade, esta definição já indica a estrutura institucional capaz de debelar o vírus faccioso: o "esquema de representação", isto é, "a delegação de governo" a "um pequeno número de cidadãos eleitos pelos restantes". Combinada ao "maior número de cidadãos e maior esfera de território" sobre a qual a república (por oposição à "democracia pura") pode se estender, a delegação de governo permite que um "corpo escolhido de cidadãos" possa "discernir melhor" (do que a massa do povo) "o interesse verdadeiro de seu país".¹⁸ O elitismo é explícito. Na terminologia mais rigorosa de Rousseau, Madison está preconizando uma aristocracia, isto é, um governo dos melhores, exatamente como o fará Sièyes, dois anos depois, na Assembléia Nacional Francesa.

Rousseau tampouco acreditava em *governo* democrático. Mas governo, para ele, era a execução das leis. Não é em executá-las, mas em defini-las, que se manifesta a soberania. E esta, para ele, é o atributo inalienável do corpo dos cidadãos. Ora, são as leis que de-

¹⁵ Ib., p. 51.

¹⁶ Ib., p. 51.

¹⁷ Ib., p. 51.

¹⁸ Ib., pp. 51-52.

terminam o "bem comum" e o "interesse verdadeiro" do país. Madison, que designa indiscriminadamente por "governo" tanto a definição quanto a execução das leis, considera bom que representantes da vontade do povo queiram o bem do povo no lugar do povo. É tradição do parlamentarismo britânico, elogiada por Montesquieu e condenada por Rousseau. Aquele, com efeito, no *Espírito das Leis* (XI, 6), considera, no mesmo sentido de Madison, que:

"A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não está de modo algum habilitado para isso e é o que configura um dos grandes inconvenientes da democracia".

Já Rousseau, no capítulo do *Contrato* consagrou aos "deputados ou representantes" (III, 15), coerente com o princípio que "a soberania não pode ser representada, pela mesma razão que ela não pode ser alienada", é categórico em sua recusa:

"Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser seus representantes: são apenas seus comissários; nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo em pessoa não ratificou é nula: não é uma lei. O povo inglês pensa ser livre. Engana-se muito. Só o é durante a eleição dos membros do parlamento. Assim que estes são eleitos, é escravo, não é nada. Nos curtos momentos de sua liberdade, o uso que dela faz torna-o merecedor de perdê-la". "A idéia dos representantes é moderna: ela nos vem do governo feudal, deste iníquo e absurdo governo no qual a espécie humana é degradada e o nome de homem desonrado".

5) A CONCEPÇÃO JACOBINA DE DEMOCRACIA

Vimos que no léxico dos anos 1790, até mesmo em publicações contra-revolucionárias, o termo "democracia" colocou-se

centro do debate político. Através destes usos -e, no caso dos monarquistas abusos- do termo, estavam obviamente em questão as instituições do regime instaurado graças à tomada da Bastilha. No campo anti-absolutista opunham-se, no essencial, duas respostas a esta questão: a dos que mais tarde seriam chamados de liberais e a dos que já então se consideravam democratas, embora se auto-designassem principalmente como "revolucionários". A evolução política do processo revolucionário iniciado com a derrubada da Monarquia Absoluta "de droit divin" e encerrada, quinze anos e seis Constituições depois, com a instituição do regime imperial, correspondeu, em larga medida, à evolução da correlação de forças entre liberais e democratas: aqueles predominaram entre 1789 e 1792¹⁹ e

Em junho de 1792, Luís XVI utilizou seu poder constitucional de veto para bloquear projetos de lei da Assembléia Nacional visando a reforçar a defesa da França, invadida pelos exércitos absolutistas; uma grande manifestação popular, à qual aderiram os Girondinos, convergiu, no dia 20 de junho (terceiro aniversário do Juramento do jeu de Paume) dos "faubourgs" até a Assembléia e o Castelo das Tuileries, mas Luís XVI embora tenha aceito envergar o boné vermelho e beber à saúde da Nação, recusou-se a retirar os vetos contra as leis necessárias à defesa da pátria. Naquela mesma data, comemorava-se também o primeiro aniversário da fuga do rei, que deixara as Tuileries na calada da noite de 20 de junho de 1791 para juntar-se às forças do marquês de Bouillé, que concebera o plano de fuga e preparara a junção do rei trânsfuga com o exército austríaco. Capturado pelos patriotas em Varennes na manhã de 22 de junho, foi melancolicamente conduzido a Paris, onde entrou na noite do dia 25 "*au milieu d'un silence de mort, entre deux haies de soldats, fusils renversés. Ce fut le convoi de la monarchie*" (Albert Soboul, *Précis d'histoire de la Révolution Française*, Paris, Éditions Sociales, 1972, p. 183). Contrariamente ao que se poderia esperar, a "fuga de Varennes", em vez de enfraquecer decisivamente Luís XVI e a monarquia (os Cordeliers haviam exigido, em vão, que a Assembléia Constituinte proclamasse a República), aprofundou as divisões no campo anti-absolutista. Os moderados criaram a ficção do "enlèvement du roi" (cf. Soboul, *ib.*, p. 184) e a 17 de julho, para reprimir o povo parisiense exasperado, a Guarda Nacional, composta exclusivamente de elementos burgueses, atirou sem aviso prévio nos manifestantes reunidos no Champ de Mars, matando no ato cinquenta pessoas. O que explica o desafio de Luís XVI, um ano depois de Varennes, à Assembléia Nacional...

entre 1794 e 1797;²⁰ estes entre 1792 e 1794 e, em termos de corrente de opinião, entre 1797 e 1799.²¹

Em sua juridicamente abstrata concisão, os textos das suas Constituições que se sucederam na França entre 1791 e 1802 (notadamente as quatro primeiras, já que as de 1802 e 1803 constituíram apenas os dois degraus que separavam Bonaparte da coroa imperial), oferecem um sólido e claro registro da evolução doutrinária e institucional da luta entre os partidários da República liberal e os da República democrática. Nenhuma das duas fórmulas comparece como tal. O termo "liberal" só se imporá no léxico político duas décadas mais tarde, em solo espanhol originariamente. Quanto ao termo "democrático", adjetivando regime ou república, seu prestígio, embora crescente, como ficou notado, não lhe garantiu acesso à terminologia jurídico-constitucional daquele período. De modo que foi em torno de outros significantes que se exprimiram, ao longo do processo revolucionário, os significados que hoje denotamos por aquelas fórmulas. Assim, "liberdade" foi o valor que os constituintes de 1791 colocaram na cúpula ética de seu sistema jurídico-institucional, ao passo que os constituintes de 1793 reservaram esta posição eminente ao valor "igualdade". Correspondentemente a esta diferente hierarquia de valores, os precursores do liberalismo, no espírito do *Espírito da Lei*, viam na separação e limitação recíproca dos poderes a pedra angular de sua construção jurídico-constitucional, enquanto os democratas revolucionários faziam repousar seu sistema no princípio da soberania popular. Os textos constitucionais de 1791, 1793 e 1795 refletem com perfeita clareza a correspondência entre as sucessivas hierarquias de valores

²⁰ Isto é, da queda de Robespierre à queda do segundo Diretório, no 30 prairial ano VII (18-6-1799).

²¹ Entre 1797 e 1799, os Jacobinos, mais exatamente, os Neo-Jacobinos reativaram a dinâmica revolucionária travada em 1794-1795. Mas não lograram colher os frutos de sua vitória sobre o Diretório moderado: foram atropelados pelos partidários do Executivo forte, como estes o seriam por Bonaparte.

e princípios institucionais e o sucessivo predomínio, na cena histórica, das forças políticas que os preconizavam.

Começamos pelo começo, isto é, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, incluída, como preâmbulo, na Constituição de 3 de setembro de 1791 (retomada, como preâmbulo, um século e meio depois pela Constituição "gaulliste" de 4 de outubro de 1958). Os "direitos naturais e imprescindíveis do homem" enumerados no artigo 2 desta Declaração são "a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão". Na Assembléia Nacional que a redigiu predominavam os aristocratas e os membros do "terceiro estado" favoráveis à monarquia constitucional, isto é, a uma revolução burguesa limitada à abolição do absolutismo monárquico e dos privilégios feudais.

Ao reativarem o processo revolucionário, assumindo-lhe a direção, os Jacobinos abrogaram a Constituição monárquico-liberal de 1791 e decidiram redigir como preâmbulo da Constituição democrática de 1793, uma nova Declaração dos direitos naturais e imprescindíveis do homem e do cidadão, cujo contraste com aqueles enunciados na Declaração de 1789 dispensa comentários: "Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança, a propriedade" (art. 2º).

O primado da igualdade sobre a liberdade no sistema de valores da Constituição democrática corresponde, no plano dos princípios constitucionais, à organização do poder político em assembleias de cidadãos na base e em assembleias de deputados, formando o Corpo Legislativo, que elege e controla estreitamente o Conselho Executivo. O poder é um só, o do "povo soberano". Todas as funções, representativas, administrativas ou judiciárias em que se particulariza o exercício da soberania e do governo são eletivas e as eleições são anuais. A democracia, como "poder do povo", encontra neste texto constitucional sua expressão a mais conseqüente, conforme a definição de Robespierre em seu discurso do 5 de fevereiro de 1794, pronunciado em nome do Comité de salut public na Convenção Nacional: "a democracia é um estado onde o povo soberano, guiado por leis que são sua obra, faz por si mesmo tudo aquilo que

pode fazer bem feito e por delegados tudo aquilo que não pode fazer por si mesmo". A idéia mesma da separação de poderes está ausente nesta concepção, cuja inspiração rousseauiana é evidente (sobretudo na fórmula "guiado por leis que são sua obra") mas que este deixa implícitas: o importante não é determinar o grau de pureza semântico do termo democracia, nem constatar que o grau de probabilidade de realização de uma democracia pura é inversamente proporcional ao tamanho da comunidade política, e sim recuperar em sua plenitude a carga semântica de um termo que já se tornava um "valor universal", e, em todo caso, certamente, um ideal revolucionário universal. Portanto, supera teoricamente Rousseau na medida em que não se contenta com a separação abstrata entre Soberania e Governo, entre Legislar e Executar, mas pensa-os também em sua unidade numa situação concreta. A democracia é um "état" (não por acaso Robespierre escolhe este termo conceptualmente neutro para indicar o gênero -nominal- de seu definiendum) em que o povo exerce o máximo de poder e só transfere a seus "delegados" (tampouco há de ser por acaso que evitou o termo "representantes") aquelas funções políticas que não pode exercer diretamente. Quanto ao fundo, a diferença relativamente a Rousseau é que, enquanto para este não é bom que o povo, que faz a lei, a execute, para o dirigente jacobino é bom que o povo faça por si próprio *tudo* que puder fazer. Formalmente, de resto, Robespierre rompe com a doutrina de Rousseau, ao declarar, no mesmo discurso à Convenção²² que o único "governo" capaz de realizar os "prodígios" da Revolução é o governo "democrático ou republicano". E acrescenta: "estas duas palavras são sinônimas malgrado os abusos da linguagem vulgar, já que a aristocracia não é mais republicana ("n'est pas plus la république") do que a monarquia". Será necessário insistir em que, para Rousseau, república, coisa pública, não é sinônimo de democracia, mas designa "tudo

²² Embora datado de 5-2-1794 (18 pluviôse an II) este discurso foi pronunciado por Robespierre a 17-2-1794.

Estado regido por leis, qualquer que possa ser sua forma de administração" (*Contrato Social*, livro II, cap. 6)?

O alcance teórico desta ruptura aparece em sua plenitude se considerarmos que afeta a única concordância notável entre as doutrinas constitucionais de Montesquieu e de Rousseau, a saber a separação entre o Legislativo e o Executivo. Sem dúvida, o estatuto teórico desta separação difere profundamente nos dois filósofos políticos: não há em Rousseau um *problema* da separação de poderes, já que a Soberania é a Vontade Geral. Não há tampouco limitação recíproca dos poderes, já que não há "poderes" para Rousseau, mas a Lei e sua Execução. Mas estas estão explícita e sistematicamente separadas, não sendo, de resto, como vimos, desejável que quem faz as leis as execute. Identificando democracia e república, Robespierre dissolve a separação entre governo e soberania e enfatiza o poder do povo em sua unidade, respondendo também àqueles que, como Sièyes, identificavam democracia a parcelamento do corpo político:

"A democracia não é um estado onde o povo, continuamente reunido, resolve ele próprio todos os assuntos públicos, nem, menos ainda, onde cem mil frações do povo, por medidas isoladas, precipitadas e contraditórias, decidiriam da sorte de toda a sociedade: tal governo nunca existiu e só poderia existir para levar o povo de volta ao despotismo".

Esta passagem precede imediatamente, uma argumentação em contraponto, aquela, acima referida, em que Robespierre diz o que a democracia é, e que poder-se-ia resumir, na linguagem de hoje, como o regime onde o poder é exercido pelo povo e pelos partidos que representam o consenso majoritário do povo.

ERRATA

p. 1, linha 11

onde se lê: ... terminológica: "não..

leia-se: ... terminológica: "não podemos... dizer que Rousseau seja um adversário da 'democracia' ou nem mesmo..

p. 4, nota 4, linha 2

onde se lê: ... do Estado; ele é...

leia-se: ... do Estado; ela é...

p. 14, 3º §, linha 3

onde se lê: ... é a condição do *corpo político*..

leia-se: ... é a condição da democracia, para Rousseau será constituição do *corpo político*...

p. 17, 1º §, linha 7

onde se lê: ... preocupação pesente...

leia-se: ... preocupação presente..

p. 18, 2º §, linha 2

onde se lê: um *gênero* de qual.

leia-se: um *gênero* do qual.

p. 21, nota 19, linha 5

onde se lê: Juramento do jeu de Paume..

leia-se: .. Juramento do Jeu de Paume...

p. 25, 2º §, linha 1

onde se lê: ... imediatamente, uma argumentação...

leia-se: ... imediatamente, numa argumentação...

Passim: onde se lê "Sièyes", leia-se "Sieyès".

OME: _____

ime: _____

ENDEREÇO: _____

Address: _____

CEBEMOS: _____

e have received: _____

FALTA-NOS: _____

We are lacking: _____

VIAMOS EM PERMUTA: _____

e are sending in exchange: _____

DATA: _____

Date: _____

SINATURA: _____

NÃO DEVOLUÇÃO DESTE IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DA REMESSA
Non-acknowledgement of receipt will indicate that further publications are not wanted.

À
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - IFCH
SETOR DE PUBLICAÇÕES
Cidade Universitária "Zeferino Vaz"
Caixa Postal 6.110
13081-970 - Campinas - São Paulo - Brasil

Tel.: (0192) 39.8342
Telex: (019) 1150 - Telefax (0192) 39.3327
Correio Eletrônico: pubifch@ccvax.unicamp.ansp.br